



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** Veto Total nº 24/2019

Veto Total nº 24/2019 ao Projeto de Lei nº 10/2019, Autógrafo nº 179/2019, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, altera o art. 5º da Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento e dá outras providências.

De início o Projeto de Lei foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas. Na sequência de sua tramitação legislativa, foi devidamente apreciado pela Comissão de Justiça que exarou parecer desfavorável a sua tramitação, **opinando por sua rejeição.**

Na Sessão Ordinária 17/2019 o parecer da Comissão de Justiça foi rejeitado, dando prosseguimento ao processo legislativo, culminando na aprovação do projeto e posterior **VETO TOTAL** em razão da inexistência de medidas de compensação e o impacto negativo aos cofres públicos de 25.469.000,00.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que tem por objetivo dar novo regramento em matéria tributária.

Com feito, verifica-se que o Veto Total do Prefeito tem como fundamento a infração do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo transcrito.

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Vale lembrar que os fundamentos acima foram devidamente observados pela r. Secretaria Jurídica, bem como no parecer da Comissão de Justiça de fls. 10/14.

Além deste argumento o Chefe do Executivo também argumentou que “o presente projeto não atende o interesse público, merecendo ser vetado”, todavia, deixou de fundamentar os motivos pelos quais o projeto não atende o interesse público.

Assim sendo, esta Comissão **NÃO se opõe** a tramitação VETO TOTAL, ressaltando a necessidade da manifestação das comissões mérito. É o parecer, smj.



**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Residente  
RELATOR



**ANSELMO ROLDINI NETO**  
Vereador Membro

Sorocaba, 09 de agosto de 2019.



**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador Membro